



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2022

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem ao exame destas Comissões Projeto de Lei que "Altera o disposto no art. 1º da Lei nº 3.239, de 08 de outubro de 2013".

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a proposição não merece prosperar, vejamos:

Verifica-se que proposição visa alterar Art. 1º da Lei Nº 3.239, norma esta que Dispõe sobre o prazo para a realização das consultas e exames médicos de crianças e pessoas idosas na rede pública de saúde do Município. É importante salientar que a agendamento consultas e exames é uma função administrativa e, no Município, se encontra no seio da Administração Pública Municipal, mais especificamente da Secretaria de Saúde, por conseguinte, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Projeto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º e demais dispositivos, por simetria constitucional.

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a organização administrativa de seus órgãos e suas respectivas funções, é o que se extrai inclusive do artigo 51, I e IV da Lei Orgânica de Ipatinga.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, disciplinando-o no todo ou em parte, ocorre invasão na esfera que é própria da atividade do Administrador Público, o que fere de morte a separação de poderes.

Por elucidativo, Hely Lopes Meirelles, diz que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da